



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 06 /2016
1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.07.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/511/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201116127
AUTUANTE: FCO. JOSÉ MAC-ARTUR SANTOS SÁ
RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA CONTRIBUINTES BAIXADOS DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Fundamentação Legal: Arts. 92 e 170, II, "j", do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96. Ação Fiscal julgada PROCEDENTE, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE.**

Entrega, Remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do ICMS. O contribuinte emitiu Notas Fiscais de Saídas, no montante de R\$164.303,29 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e três reais e vinte e nove centavos), destinadas a contribuintes baixados do CGF, conforme relação em anexo ao Auto de Infração.

Base de Cálculo: R\$ 164.303,29
Multa R\$ 32.860,66

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos: 92, c/c art. 170, II, "j", do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, "k" da Lei

12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos:

- Informações Complementares (fls.03-04);
- Ordem de Serviço nº 2011.33149 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28305 (fdls. 06);
- Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07);
- Relação de Saídas de Mercadorias a Contribuintes Baixados do CGF (fls. 08-20);

Defesa Tempestiva (fls.27-33).

O julgador singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração (fls. 174-178).

Recurso Voluntário, interposto às fls.: 182, com os seguintes pontos principais:

1. alega cerceamento do direito de defesa, em decorrência do indeferimento de prova pericial;
2. alega que todas as vendas foram realizadas a clientes realizadas a clientes em regular atividade comercial, estabelecidos nos mesmos locais a diversos anos, com o mesmo nome de fantasia, com os mesmos funcionários, nada levando a supor que estivesse com CGF baixado, tendo a recorrente sempre agido com boa-fé, e cumprindo com suas obrigações, entendendo, se for o caso, que o Fisco estadual deve punir aqueles que são os verdadeiros infratores, sendo necessário, para tanto a realização de perícia para verificar a data da baixa cadastral de cada cliente, e assim separar as notas fiscais emitidas antes e após tal data;
3. alega, ainda, que todas as notas fiscais aludidas no auto de Infração, foram devidamente lançadas na contabilidade da empresa, o que conduziria a aplicação do disposto no parágrafo único do art.126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, devendo a multa imposta pela fiscalização, ser reduzida para R\$1.643,03, demonstrando, assim, a razoabilidade e plausibilidade da produção da prova pericial requerida na defesa;
4. Por fim, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 129/2016, sugere: O conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se o presente Processo de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias, destinadas a contribuintes baixados no CGF, no montante de R\$164.303,29, no exercício de 2008.

Da análise do presente processo, surgem as seguintes colocações a serem feitas:

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadorias. Alguns elementos são necessários à sua validade e eficácia, sendo que estes elementos



encontram-se, devidamente, discriminados na legislação tributária do Estado. Diante da ausência de algum deles, ou da ausência do próprio documento fiscal, diz-se que a mercadoria comercializada se encontra em situação irregular. É o que se vê do conteúdo do art. 829, do Decreto n] 24.569/97:

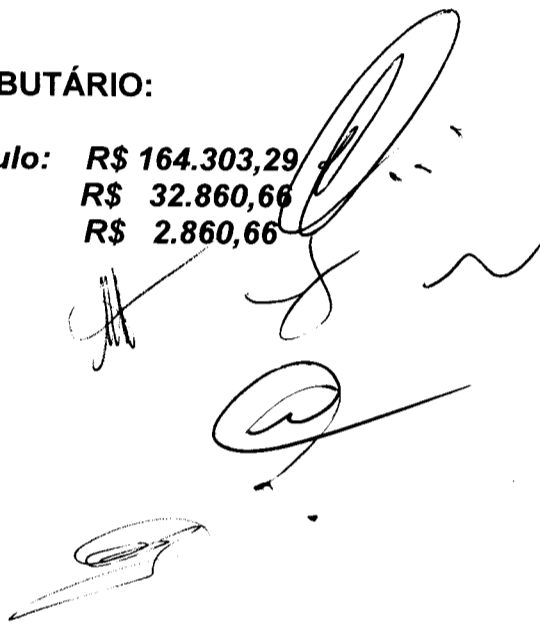
Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou **excluído do CGF** ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (g.n.)

Assim sendo, levando-se em conta o fato de que o destinatário das mercadorias, encontravam-se baixados do Cadastro Geral da Fazenda (CGF), estes já não poderiam mais realizar atos de mercancia, uma vez que não autorizados pela autoridade fazendária.

Desta feita, voto no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido, para negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo Procurador Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo: R\$ 164.303,29
Multa R\$ 32.860,66
Total: R\$ 2.860,66

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below it.A single handwritten signature or mark at the bottom right of the page.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE** e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguída pelo recorrente, e no mérito, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e Osvaldo Alves Dantas, que votaram pela Parcial Procedência da autuação, com a aplicação do art. 126, do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de JULHO de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA



Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em ___/___/___